REGULAMENTO (CE) Nº 1209/98 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1998

relativo à venda às forças armadas, a preço prefixado, de carne de bovino detida pelo Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2634/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda;

Considerando que, no Reino Unido, a carne de bovino de intervenção está sujeita a determinadas restrições em matéria de movimento, como estabelecido na decisão 98/256/CE do Conselho [3], que, por conseguinte, devem ser encontrados mercados adequados nesse Estado-membro; que as forças armadas e o seu pessoal associado constituem um mercado adequado;

Considerando que uma venda às forças armadas se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2173/79 [4] da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 [5], nomeadamente nos seus títulos I e III, e (CEE) nº 3002/92 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 770/96 [7], nomeadamente no seu título II, sem prejuízo de determinadas derrogações decorrentes da utilização específica a que se destinam os produtos em causa;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, o organismo de intervenção deve vender, prioritariamente, a carne de bovino cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que devem ser previstas disposições para abranger o caso de produtos comprados por um mandatário encarregado de agir em nome dos beneficiários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo da Decisão 98/256/CE, o organismo de intervenção do Reino Unido é autorizado a vender às forças armadas do Reino Unido existências de carne de bovino desossada na sua posse, para utilização pelas referidas forças armadas e seu pessoal associado.

2. Do anexo I constam informações pormenorizadas sobre os produtos e os respectivos preços de venda.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «pessoal associado» as pessoas empregadas pelas forças armadas do Reino Unido como civis e as pessoas em visita a estabelecimentos militares.

4. As vendas serão efectuadas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, nomeadamente, os seus títulos I e III, e com o presente regulamento.

5. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção vendem, em primeiro lugar, a carne armazenada há mais tempo.

6. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

Artigo 2º

1. O comprador referido no artigo 1º pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, os produtos que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa acompanhado da referida procuração escrita.

2. Os compradores e os mandatários referidos no número anterior mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar a entrega dos produtos a um estabelecimento militar, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos entregues.

Artigo 3º

1. As caixas de cartão de carne de bovino disponibilizada ao abrigo do presente regulamento ostentarão, de um modo claro e em caracteres indeléveis, a seguinte menção:

«Intervention beef sold the armed forces».

2. A autoridade competente pode, a pedido do comprador, autorizar a primeira fase de transformação e reembalagem da carne de bovino num estabelecimento não militar, desde que as operações necessárias sejam efectuadas sob controlo adequado.

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.
[3] JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 32.
[4] JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.
[5] JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
[6] JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
[7] JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

Nesse caso, as caixas de cartão reembaladas serão marcadas em conformidade com o nº 1.

Artigo 4º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 é fixado em 12 ecus por 100 kg.

2. Para além das exigências estabelecidas no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, a entrega da carne de bovino a um estabelecimento militar também constituirá uma exigência principal.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta ecuina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i ecu per ton

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	95	2 750
	— Intervention topside (INT 13)	265	2 950
	— Intervention silverside (INT 14)	90	2 650
	— Intervention fillet (INT 15)	80	6 600
	— Intervention rump (INT 16)	380	3 250
	— Intervention striploin (INT 17)	270	4 200
	— Intervention forerib (INT 19)	20	1 850

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) nº 2456/93 (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) nº 2602/97 (DO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).

(1) Se bilag V og VII til forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23. 12. 1997, s. 20).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23. 12. 1997, S. 20).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23. 12. 1997, σ. 20).

(1) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) nº 2456/93 (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) nº 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).

(1) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23. 12. 1997, blz. 20).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) nº 2456/93 (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2602/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).

(1) Katso asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4. 9. 1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteitä V ja VII.

(1) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
Tel. (01189) 58 36 26
Fax (01189) 56 67 50